



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600291-34.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600291-34.2024.6.02.0037 - Igreja Nova - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

**RECORRENTE: TIAGO GOMES DOS SANTOS, ELEICAO 2024 TIAGO GOMES DOS SANTOS
PREFEITO, VERONICA DANTAS LIMA E SILVA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI -
AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI -
AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI -
AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183**

**RECORRIDA: UNIAO BRASIL - IGREJA NOVA - AL - MUNICIPAL, COLIGAÇÃO HONESTIDADE
E RESPEITO COM A FORÇA DO POVO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686, BRUNO ALVES
CUNHA CALLADO - AL14417**

**Advogados do(a) RECORRIDA: EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686, BRUNO ALVES
CUNHA CALLADO - AL14417**

Ementa:

Eleições 2024. Município de Igreja Nova. Recurso em Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada (Extemporânea). Multa aplicada na Sentença. Meio Proscrito. Trio Elétrico, Distribuição de Brindes e Padronização de Vestimentas dos Participantes. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo inalterada a sentença proferida na origem, isto é, a imposição de multa aos Recorrentes (R\$ 5.000,00 para cada qual), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

O processo foi assim relatado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TIAGO GOMES DOS SANTOS e VERÔNICA DANTAS LIMA E SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pela COLIGAÇÃO "HONESTIDADE E RESPEITO COM A FORÇA DO POVO".

Por meio da sentença Id. 10154463, o Juízo a quo entendeu que, nos autos, restou demonstrado que o evento "Cavalgada da Terrinha Igreja Nova" contou com a utilização de elementos típicos de campanha eleitoral, tais como trio elétrico, distribuição de brindes e a padronização de vestimentas dos participantes. Esses elementos, quando considerados em conjunto, denotam um caráter de promoção pessoal dos representados que ultrapassa os limites da simples menção à pretensa candidatura, invadindo o campo da propaganda eleitoral extemporânea.

Em suas razões, Id. 10154468, os Recorrentes alegam que não houve pedido de votos e que não há provas de que houve distribuição de brindes e padronização de vestimentas, razão pela qual não restou configurada a propaganda eleitoral extemporânea.

A Recorrida apresentou contrarrazões no Id. 10154470.

(...)

Em seu parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento ao recurso.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº

23.732/2024)

Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

A representação tem como objeto específico a alegada distribuição, antes do dia 16/08/2024, de brindes a eleitores e, na mesma ocasião, a utilização de elementos típicos de campanha eleitoral, tais como trio elétrico e a padronização de vestimentas dos participantes.

Da análise das provas trazidas com a Petição Inicial, fotos e vídeos, pode-se constatar que no evento denominado "Cavalgada da Terrinha", em Igreja Nova/AL, com a participação dos Recorrentes TIAGO GOMES DOS SANTOS (Tiago Mateus), prefeito eleito em 2024, e VERÔNICA DANTAS LIMA E SILVA (Dona Vera Dantas), atual Prefeita, houve transgressão ao Art. 36-A da Lei nº 9.504.

No citado evento, com concentração de pessoas, em local aberto ao público, houve a animação por cantores em um mini-trio elétrico, com veiculação de jingle de campanha eleitoral.

Aparecem diversas pessoas vestindo camisas amarelas, ou seja, ato configurador de padronização de vestimenta. Por oportuno, reproduzo excertos do parecer ministerial:

As evidências acostadas revelam o caráter eminentemente eleitoral do encontro, bem como a finalidade de beneficiar as futuras candidaturas dos Recorrentes, antecipando os atos de campanha eleitoral. Veja-se que a grande maioria dos presentes trajava vestimenta de cor amarela, característica da campanha dos Recorrentes. Ademais, ainda que não haja prova cabal da distribuição de bonés, é possível visualizar que várias pessoas usavam boné padronizado com a logotipo do Recorrente TIAGO GOMES.

Sobre a realização de eventos típicos de campanha antes do período permitido, o TSE entende que "a promoção de evento partidário aberto ao público, com a participação de pré-candidatos e aglomeração de grande quantidade de pessoas, inclusive com a reprodução de jingles de campanha, representa ato característico de campanha eleitoral antes do período permitido, cujas circunstâncias indicam clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades entre os pré-candidatos". (AgR-REspEl 0600047-58, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10.5.2022. No mesmo sentido: AgR-REspEl 0600038-28, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14.12.2021.

Não bastasse isso, no encontro, dedicado à promoção dos pré-candidatos, houve a apresentação de shows artísticos, assemelhando-o a um showmício - considerado o "divertimento, entretenimento, recreação ou mero deleite dos presentes" (JAIRO, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2021) -, meio de

campanha eleitoral proscrito (art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97), o que, no contexto dos autos, caracteriza ato de propaganda eleitoral antecipada.

Nesse diapasão, deve-se lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros objetivos de configuração da propaganda extemporânea, relacionados a conteúdo e forma. Por limite de conteúdo entende-se a vedação ao pedido explícito de votos ou emprego das "palavras mágicas equivalentes".

O limite de forma, por sua vez, veda a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: distribuição de brindes).

No presente caso, embora não haja pedido de voto, a publicidade apresenta conteúdo eleitoral, utiliza a sua cor de campanha e faz uso de instrumento proscrito (distribuição de brindes - bonés), a demonstrar o cunho eleitoral e foi divulgada por meio vedado pelos arts. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 e 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Resolução TSE nº23.610/2019:

Art. 18. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, por abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38. § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Acrescente-se que também restou clara a ciência do candidato quanto ao fato, afinal há inclusive prova da participação dele no evento em questão.

Por fim, vale registrar que as conclusões apresentadas estão em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem representada pelo seguinte precedente: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/PE assentou que a distribuição de brindes/bens materiais levada a efeito por José Welliton de Melo Siqueira teve nítido caráter de propaganda eleitoral, não consubstanciando, como alegado, mera promoção pessoal ou simples intermediação para que os municípios pudessem ter acesso aos kits com álcool em gel e equipamentos de proteção individual.

2. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto ao caráter eleitoral da ação demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

3. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie.

5. Estando o aresto regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. AgR-ARespeI nº 060004663 - Ibimirim/PE. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 11/2/2021. Publicação: 16/3/2021)

Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, mantendo inalterada a sentença proferida na origem, isto é, a imposição de multa aos Recorrentes (R\$ 5.000,00 para cada qual).

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRTA YENDO

Relator